



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo n. 224/2025

Projeto de Lei n. 17/2025

Autor: Wandi Augusto Rodrigues

Proposta: Institui o Programa de Incentivo à doação ao FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piedade

I - Relatório

O projeto de lei, de autoria do vereador Wandi Augusto Rodrigues, tem como desiderato fomentar a captação de recursos de particulares, a fim de o montante angariado seja destinado para o caixa de Fundo Municipal. Cuja inteligência da proposição reside na estratégia de permitir que pessoa física ou jurídica que se disponha a doar tenha a liberalidade para escolher onde será aplicado 70% do valor doado. Tal estratagem visa incentivar que mais pessoas fomentem, por meio do Poder Público, instituições e ações que beneficiem crianças e adolescentes do município.

Imbuído em aumentar a arrecadação, o vereador acosta estudo do Conselho Federal de Contabilidade, no qual consta que no ano de 2024 cerca de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais) poderiam ter sido arrecadados e destinados ao FUMCAD. No entanto, menos de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foram captados.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

Como é consabido, a Constituição Federal permite que os municípios criem leis sobre assuntos que são de interesse local, como é o caso que estamos analisando. É isso



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

que está previsto na nossa Carta Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Acrescente-se a isso que, salvo em situações particulares, em que a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o vereador possui legitimidade para iniciar o processo legislativo. No que tange a isso, examinemos as diretrizes do Regimento Interno:

Art.145 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de Lei será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito;

IV – dos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste regimento.

Apesar dessa legitimação atribuída ao vereador para encetar o processo legislativo, há matérias cuja competência para iniciar tal processo é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, temos que analisar, detidamente, o dispositivo da Constituição Federal (readequado para a realidade municipal) que dispõe a respeito da legitimação exclusiva de Chefe de Poder Executivo para dar início à tramitação.

Desta feita, devemos analisar tal dispositivo por exclusão, ou seja, o que não for privativo do Chefe do Poder Executivo, o vereador pode propor concorrentemente.

Nesse contexto, se o projeto não tratar de nenhum dos itens abaixo listados, o vereador estará apto para apresentar a proposição, vejamos:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

c) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

d) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Com uma única ressalva, sobre a qual discorreremos na subsequência, todas respostas foram negativas aos itens sobrescritos, para nós, portanto, fica evidente que não há que se falar em extrapolação de competência legiferante por parte do vereador.

Entretanto, para não constar somente as nossas convicções, socorremo-nos dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que a respeito do tema ensina:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo.** Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). **Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.** Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*, a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental [...] Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576, grifei)

Consoante brevemente mencionado, o contido no art. 5º do projeto de lei não se enquadra dentro dos parâmetros estatuídos pela Constituição Federal. Uma vez que, em tal dispositivo, não se visa somente atribuir um direito às pessoas físicas e jurídicas – como consta no restante do projeto de lei. No artigo em questão, o nobre edil intenta se imiscuir na organização administrativa da Administração Municipal. Na medida busca garantir que parcela arrecadada pelo Fundo Municipal seja direcionada para a formação dos conselheiros tutelares. O que, a nosso ver, viola dispositivo constitucional.

Nesse sentido, não é outro o entendimento do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Conforme observado, ainda que se reconheça a constitucionalidade de uma norma originada de um membro do Poder Legislativo que institua despesas, o Supremo Tribunal Federal destaca que tal norma não pode intervir na organização ou nas atribuições de instituições do Poder Executivo.

III - Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Desde que seja suprimido o art. 5º do projeto de lei, somos pela regular tramitação do proposto.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X